



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1143235-62.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Concorrência desleal**
Requerente: **Certisign Certificadora Digital S/A**
Requerido: **Fabiano Aparecido do Nascimento Bernardes e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LARISSA GASPAS TUNALA**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela cumulada com pedido de indenização de danos materiais e morais movida por **CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A** contra **FABIANO APARECIDO DO NASCIMENTO BERNARDES (FABIANO), LEANDRO MORIMOTO (LEANDRO) E SMARTSIGN IOD BRASIL LTDA**. Narra a parte autora que é empresa especializada no ramo da certificação digital e que os requeridos **Fabiano e Leandro** foram funcionários da **Certisign**. Alega que os requeridos deixaram o quadro de colaboradores da empresa em 2024 e, em Junho do mesmo ano, cerca de um mês após o fim da relação empregatícia, constituíram a **Smartsign**, também uma empresa do ramo da certificação digital. Declara que a recém formada sociedade, por sua vez, passou a abordar os clientes da **Certisign** em datas muito próximas ao vencimento dos certificados da autora, demonstrando ciência de informações sigilosas dos padrões de consumo dos clientes de sua concorrente. Aduz que a manifesta infração à cláusula de confidencialidade acordada durante o período de contratação dos requeridos constitui inegável concorrência desleal, que trouxe um enorme prejuízo para a autora. Demanda a total procedência da ação com a condenação dos requeridos pelos danos morais (R\$ 100.000,00) e materiais causados.

Decisão às fls. 224/227 indeferiu o pedido de decretação de sigilo e concedeu o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (fls. 268/289). Alegaram que a constituição de empresa para exploração da mesma atividade que a do antigo empregador não configura qualquer violação legal ou quebra de compromisso de sigilo e confidencialidade, tratando-se de legítimo exercício do princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal. Afirmaram que o envio de correspondências



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

eletrônicas para prospecção de clientes, por meio de e-mail marketing, constitui prática usual no mercado, sendo inclusive adotada pela própria Autora. Argumentaram que o envio de e-mails realizado pelo Primeiro Requerido não configura ato desleal, tampouco utilização de informações privilegiadas obtidas de forma ilícita. Defenderam que os endereços eletrônicos utilizados, especialmente os corporativos, são de domínio público, amplamente divulgados pelos próprios titulares em sítios eletrônicos e demais canais de comunicação. Sustentaram que tais informações, por serem públicas e acessíveis, não se qualificam como segredo, sigilo ou propriedade industrial. Alegaram ainda que informações sobre certificados digitais, como sua emissão e validade, são de acesso público e podem ser obtidas por qualquer pessoa através do sítio eletrônico da empresa, com poucos cliques. Ademais, os Requeridos destacaram que, durante a pandemia de Covid-19, a Autora adotou o regime de teletrabalho integral, retornando posteriormente ao modelo híbrido. Nesse contexto, alegaram que o envio de relatórios essenciais para e-mails pessoais tornou-se prática comum, especialmente em situações em que o sistema da empresa apresentava falhas, sendo essa troca de mensagens eletrônicas habitual para garantir a continuidade das atividades laborais. Afirmaram, ainda, que não tinham intenção de se desligar da empresa nem de constituir a Terceira Requerida durante o vínculo empregatício, já que suas dispensas foram imprevistas e imotivadas. Ressaltaram que ambos receberam cartas de referência emitidas pela Autora, atestando a boa conduta e o fiel cumprimento de suas funções durante o contrato de trabalho (docs. 01 e 02). Por fim, sustentaram que a Terceira Requerida sequer iniciou suas atividades e não obteve faturamento desde sua constituição, conforme declaração juntada (doc. 25).

Réplica (fls. 369/388)

Instadas a se manifestar sobre as provas que pretender produzir (fls. 358), a parte autora, Certisign, requereu a produção de prova pericial, solicitando que um especialista em tecnologia da informação analise as evidências constantes nos autos, bem como realize diligência presencial nas dependências da Autora, com o objetivo de examinar o computador utilizado pelo Réu Fabiano em suas atividades, visando a comprovar o alegado desvio de informações e materiais por ele praticado. Por sua vez, a parte ré requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da autora, bem como a produção de prova testemunhal, mediante a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. Ademais, pleiteou a realização de prova pericial nos servidores de e-mail da autora, com o objetivo de apurar o uso de endereços eletrônicos pessoais dos empregados na troca de correspondências com a empresa.

É o relatório. Decido.

De início, defiro a gratuidade dos requeridos, ante a presunção de veracidade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

declaração e ausência de indícios de capacidade econômica.

Diante do exposto, verifico que a matéria em discussão está suficientemente amadurecida para julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas. Ademais, entendo que os elementos probatórios já constantes nos autos são suficientes para a formação do convencimento deste juízo. Assim, considerando que eventuais provas adicionais, independentemente de seu conteúdo, não teriam o condão de alterar o desfecho da presente demanda, **indefiro os pedidos de produção de prova formulados por ambas as partes**, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

A Lei nº 9.279/96 não define o que seriam os atos de concorrência desleal na esfera cível, sendo necessário se basear no art. 195 do mesmo dispositivo, o qual descreve condutas tipificadoras do crime de concorrência desleal, servindo de parâmetro no campo da responsabilidade civil para se definirem atos e comportamentos anticoncorrenciais.

O crime de concorrência desleal, na modalidade desvio de clientela alheia, está tipificado no art. 195, III, da lei 9.279/96. Nesse dispositivo determina-se que comete concorrência desleal quem "**emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem.**".

Segundo a lição de Fabio Ulhôa Coelho, "*De fato, a concorrência desleal se diferencia da leal no tocante ao meio empregado pelo empresário para conquistar a clientela do outro. São os meios empregados – e não a intenção do ato ou seus efeitos – que conferem ilicitude a determinada prática concorrencial. (...)*" (in Curso de Direito Comercial, v. 1, 19ª ed., pp. 262/265, São Paulo, Saraiva, 2015 - grifado).

Assim, resta enfrentar se, no caso concreto, houve meios fraudulentos empregados pela parte requerida.

Inicialmente, destaco que é natural que ex-sócios e ex-funcionários/prestadores de serviços constituam sociedades concorrentes após o fim de seus respectivos vínculos, o que, por só, não configura ato ilícito, sempre que inexistente cláusula de não concorrência como no presente caso. Ao revés, trata-se de liberdade decorrente do princípio constitucional da livre iniciativa. Todavia, entendo que não houve mera concorrência por ex sócios, mas sim conduta ilícita dos requeridos diante de descumprimento do quanto pactuado em contrato empregatício, e isso principalmente pelos meios fraudulentos empregados.

Isso porque demonstrado que os requeridos estabeleceram um modelo de negócios que só foi possível pelo uso de informações sigilosas adquiridas durante o período que compunham o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

quadro de colaboradores da Certisign. Ainda que certa porção das informações pudesse ter sido adquirida a partir de pesquisas de dados públicos, a exemplar precisão do endereçamento das abordagens só foi possível por meio da mobilização de dados sigilosos, constituindo manifesta infração à cláusula de confidencialidade do contrato de trabalho apresentado às fls. 6/8.

Ademais, as condições específicas apresentadas nos autos reforçam o entendimento de que a requerida utilizou de meios reprováveis para a captação de clientes. Às fls. 65/66, as capturas de tela juntadas demonstram nitidamente como linguagem empregada no e-mail enviado para o cliente da Certisign, bem como a similaridade entre os nomes das empresas, foi responsável por causar genuína confusão no julgamento do cliente, que sentiu a necessidade de entrar em contato com a equipe da Certisign para garantir-se da verdadeira origem do e-mail recebido.

Mais do que isso, ao promoverem a abordagem ativa dos clientes justamente no período em que os certificados fornecidos pelas requerentes venceriam, utilizaram-se não só da informação sigilosa sobre a clientela, mas também sobre o momento exato de vencimento dos certificados, em estratégia de publicidade muito mais assertiva do que a prospecção aleatória, em nítido meio fraudulento e em concorrência desleal, e em desrespeito à confidencialidade pactuada.

Nesse ponto, não se trata isoladamente de usar informações públicas: para pesquisa pública de cada empresa alvo era necessário saber que se trata de cliente da autora, e assim buscar um a um a informação, que foi imediatamente utilizada a partir da listagem obtida em violação à confidencialidade. Isso, atrelado ao uso de similar abordagem da autora, a ponto de efetivamente confundir clientes, implica concorrência desleal.

Nesse sentido, mesmo que, possivelmente, a troca de correspondências da empresa entre endereços eletrônicos pessoais dos funcionários seja parte das operações corriqueiras da empresa, tal situação não altera em nada a reprovabilidade da conduta narrada. Isso porque não se está condenando o envio para o e-mail pessoal pura e simplesmente, mas sim esse compartilhamento seguindo-se de utilização efetiva de todas essas informações em empresa concorrente. Daí que a prova oral pretendida para demonstrar essa prática usual é irrelevante.

Frise-se que os compartilhamentos ocorreram todos em 2024, em cenário de já dolosa concorrência desleal, não se tratando de informação compartilhada durante a pandemia.

Tem-se, assim, que os requeridos se aproveitaram não só da experiência e *know how* adquiridos na autora, mas também sua lista de clientes, a informação exata do prazo de vencimento, e, com isso, pretenderam angariar vantagem no mercado, causando confusão entre consumidores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

Configurado, então, o ilícito concorrencial, e assim estabelecida violação pós-contratual e concorrência desleal realizadas pela parte requerida, passe-se para a análise acerca dos valores que deixou de receber em razão do ilícito cometido pelo requerido. Sobre o tema, afirma Sergio Cavalieri, que eles consistem *"na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como, por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado"* (Sergio Cavalieri Filho, In "Programa de Responsabilidade Civil", 9ª edição, Atlas, p. 75).

Nesse sentido, quanto aos danos materiais e a forma de apuração do quantum devido, o artigo 210 da Lei n. 9.279/96 autoriza seja determinado o critério mais favorável ao prejudicado, o que será analisado em liquidação de sentença. Ainda, naquele momento processual se averiguará se, de fato, nenhum lucro decorreu da conduta dos requeridos, caso em que, se verdadeira a alegação, o resultado será a liquidação zero.

No que concerne aos danos morais e o seu quantum, o enfrentamento do tema revela dificuldades na medida em que a afronta a direitos extrapatrimoniais apresenta quantificação inexata, vez que impossível determinar a precisa medida de valores como a frustração suportada. Como a legislação é omissa na indicação de um processo de quantificação da indenização compensatória, a doutrina e a jurisprudência apontam para o critério bifásico, em que, inicialmente, seja considerado o parâmetro jurisprudencial adotado para casos análogos, para, em seguida, serem feitos os ajustes necessários à individualização do caso concreto. E isso tudo considerando ainda o necessário ressarcimento da vítima pelo abalo sofrido, a punição adequada ao agressor, o grau da culpa da conduta, as condições socioeconômicas das partes e a vedação ao enriquecimento ilícito.

Considerando todos esses parâmetros, julgo adequada a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, os quais preenchem suficientemente todas as finalidades supra expostas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para confirmar a liminar deferida às fls. 224/227 a fim de DETERMINAR que os requeridos se abstenham de divulgar, utilizar e explorar os segredos industriais e todo e qualquer material protegido sob direitos autorais da CERTISIGN; assim como condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença, bem como danos morais de R\$ 20.000,00,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP
01501-000

os quais devem ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o ato ilícito (agosto de 2024) e correção monetária segundo a Tabela Prática do TJSP desde a presente.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**